



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

## PARECER Nº 278/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### Projeto de Lei Ordinária nº CM 032/2023

#### 1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Zé Braz, que “dispõe sobre a criação do Banco Municipal de Órteses, Próteses e Meios Auxiliares de Locomoção para atendimento à pessoas com deficiência física”.

Em resumo, o projeto propõe definir as diretrizes para a criação no município do Banco Comunitário de Órteses, Próteses e Meios Auxiliares de Locomoção para atendimento à pessoas com deficiência física.

Em sua justificativa a proponente aponta que o projeto apresentado “de se criar no Município de Divinópolis o Banco Municipal de Órteses, Próteses e Meios Auxiliares de Locomoção para atendimento às pessoas de baixa renda com deficiência física, se justifica por resolver, de forma plena e eficaz, uma das grandes dificuldades que as pessoas portadoras de deficiências encontram, que é a aquisição destes recursos, levando em conta que tais componentes detém um preço altíssimo. O Banco Municipal de Órteses, Próteses e Meios Auxiliares de Locomoção também terá como foco, funcionar em consonância com os demais programas de saúde já existentes no município de Divinópolis, tornando-se um marco importante para a Cidade. Este Banco Municipal, deverá atender pacientes com comprometimento do aparelho locomotor (sistema osteoarticular, muscular e nervoso), determinando alterações na funcionalidade normal, levando à necessidade de uso de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, as quais, quando indicadas por um profissional habilitado, são indispensáveis para o processo de reabilitação e reinserção desse indivíduo na sociedade. Desta forma, implementando um recurso de impacto biopsicossocial, atuante nos pilares físicos, funcionais e sociais deste público-alvo”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

## MINAS GERAIS

### **2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

#### **2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da fixação de diretrizes para a criação do Banco Comunitário de Órteses, Próteses e Meios Auxiliares de Locomoção para atendimento à pessoas com deficiência física, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de lei ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

#### **2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

#### **2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a fixação de diretrizes para a criação do Banco Comunitário de Órteses, Próteses e Meios Auxiliares de Locomoção para atendimento à pessoas com deficiência física, nessa natureza de assuntos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

## MINAS GERAIS

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

### 2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer diretrizes para a criação do Banco Comunitário de Órteses, Próteses e Meios Auxiliares de Locomoção para atendimento à pessoas com deficiência física, a ser implementado mediante doação de equipamentos por pessoas físicas e jurídicas e também por outros órgãos governamentais e gerido com participação de entidades assistenciais com as quais o Poder Executivo pode firmar parcerias.

Constitui compromisso legal do município, previsto no art. 12, II, e no art. 102, IV, da Lei Orgânica Municipal, a implantação de programas e ações voltadas à assistência e melhoria das condições de vida das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 12. É competência do Município, comum ao Estado e à União:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, bem como da **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

Art. 102. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

[...]

IV - a habilitação e a reabilitação das **pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

A implementação da proposta contida no projeto de lei apresentado permite materializar esse compromisso legal assumido pela municipalidade.

*Permissa vênia* a entendimentos em sentido contrário, o estabelecimento de diretrizes para a instituição do programa em questão em nada interfere no conteúdo dos serviços prestados pelo Município, tampouco na forma de sua prestação. A proposta também não incorre, sob nenhum aspecto, em ingerência quanto à organização ou funcionamento do serviço público municipal, campo reservado exclusivamente ao Chefe do Executivo Municipal.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

## 2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## 3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 032/2023.

Divinópolis, 14 de agosto de 2023.

**Flávio Marra**

Vereador Presidente da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Josafá Anderson**

Vereador Secretário e Relator  
da Comissão de Justiça,  
Legislação e Redação da  
Câmara Municipal de Divinópolis

**Ney Burguer**

Vereador Membro da Comissão  
de Justiça, Legislação e  
Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

**Bruno Cunha Gontijo**  
Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 032/2023